

Questão Discursiva 00367

Redija um texto dissertativo a respeito dos possíveis momentos de realização do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Em seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- diferença entre o controle repressivo e o controle preventivo de constitucionalidade;

- posicionamento do STF quanto à possibilidade de utilização da via do mandado de segurança para a realização de controle de constitucionalidade repressivo e preventivo;

- posicionamento do STF quanto à possibilidade de realização de controle jurisdicional de constitucionalidade preventivo de projeto de lei por alegação de inconstitucionalidade material.

Resposta #002467

Por: **Rafael Machado** 9 de Janeiro de 2017 às 12:33

Definido como um sistema que verifica a adequação da norma à Constituição, o controle de constitucionalidade é exercido, no Brasil, concomitantemente pelos três poderes.

Ao analisarmos o controle exercido pelo Poder Judiciário, vislumbramos que ele pode ocorrer tanto de forma repressiva como preventiva. A regra será a forma repressiva, ou seja, após a entrada em vigor da norma. Tal forma poderá se dar por via difusa - em que a constitucionalidade da norma é analisada dentro de um caso concreto - ou pela via concentrada - quando a análise da constitucionalidade se dá de forma abstrata, analisando apenas a norma em si.

Excepcionalmente, poderá ocorrer também a forma preventiva, que é quando um parlamentar impetra Mandado de Segurança para conter projeto de lei ou de Emenda à Constituição potencialmente inconstitucional, através de Mandado de Segurança. Neste caso, o parâmetro de constitucionalidade será o devido processo legal constitucional. Em relação à Emenda Constitucional, é possível ainda a impetração do Mandado de Segurança no caso de a proposta ser voltada para extinção de cláusula pétrea. Tais medidas são permitidas, segundo entendimento do STF.

Correção #001201

Por: **Aline Fleury Barreto** 6 de Março de 2017 às 18:04

Qual o posicionamento do STF para o controle prévio por alegação de inconstitucionalidade material?

MS nº 32.033/DF STF

?CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. **INVIABILIDADE.** 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é ?a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança **com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo?** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. **Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário**, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.?. (MS 32033/DF, Relator o Min. Gilmar Mendes, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, DJe de 18/2/14).

Resposta #000923

Por: **Gabriel Henrique** 24 de Março de 2016 às 16:42

A diferença entre os dois controles está no momento de sua efetiva realização, ou seja, se o controle for exercido antes da norma ingressar no ordenamento jurídico, o controle é preventivo. Se ocorrer sob norma que já existe, é repressivo. Interessante observar que, em regra, o controle de constitucionalidade exercido pelo poder Executivo e Legislativo ocorre antes do fim do processo da instituição da lei, correspondendo, portanto, ao controle preventivo. Já o controle de constitucionalidade exercido pelo poder Judiciário ocorre depois que a norma já existe.

Além disso, o Poder Judiciário, ainda que de forma excepcional, também poderá exercê-lo caso seja impetrado um mandado de segurança por Parlamentar, em razão da inobservância do *devido processo legislativo constitucional*, como ocorre no caso de deliberação de uma proposta de emenda tendente a abolir cláusula pétreia. Os parlamentares têm *direito público subjetivo* à observância do devido processo legislativo constitucional.

Destarte, que o controle posterior atuará sobre a lei ou ato normativo que já ingressou no ordenamento jurídico e que se encontra em conflito, formal ou materialmente, com a Constituição. Esse controle pode ser político, que é feito por órgãos de natureza política, como o Executivo e o Judiciário ou por órgãos criados especialmente para essa finalidade, o que é mais comum em Estados nos quais o controle é exercido por órgãos distintos dos três Poderes, jurídico é o sistema no qual o controle jurisdicional dos atos normativos cabe ao Poder Judiciário, que o fará de modo difuso ou concentrado e misto ou híbrido que é o sistema através do qual algumas normas se submetem ao controle político e outras ao controle jurídico.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o controle preventivo pode ocorrer pela via jurisdicional quando existe vedação na própria Constituição ao trâmite da espécie normativa, ainda assim será impossível, tal medida está representando uma expressão do princípio constitucional da separação dos poderes, de modo que o Poder Judiciário não interferirá no exercício da função típica do Legislativo, mas assegurará o respeito à Constituição Federal.

Resposta #002519

Por: **crislaine gomes ibiapina** 11 de Fevereiro de 2017 às 16:33

A classificação do momento em que se dá o controle de constitucionalidade é a seguinte: controle prévio ou preventivo como o nome já supõe esse controle é realizado durante o processo de formação do ato normativo podendo ser exercido pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

O controle preventivo realizado pelo Poder Judiciário é realizado por meio de mandado de segurança impetrado exclusivamente por Parlamentar nas hipóteses de : PEC manifestamente ofensiva a cláusula pétreia e a projeto de lei ou PEC em cuja tramitação se verifique ofensa a cláusula constitucional que disciplinasse o correspondente processo legislativo.

Com essa limitação o STF restringiu o controle preventivo apenas para as hipóteses mencionadas para análise ao devido processo legal não se admitindo discussão da matéria, buscando resguardar a regularidade do processo sob pena de violar a separação dos poderes.

Já o momento de controle repressivo é aquele realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei. Esse controle é realizado em regra pelo Poder Judiciário e excepcionalmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Correção #001200

Por: **Aline Fleury Barreto** 6 de Março de 2017 às 17:50

A candidata deve se atentar a estrutura textual demandada pelo enunciado, no caso uma dissertação. O texto carece introdução e conclusão.

Não explica o controle repressivo, nem o diferencia do controle preventivo.

O controle repressivo de constitucionalidade é função típica do Poder Judiciário, que obedece ao sistema jurisdicional misto. Desta forma, qualquer juízo ou Tribunal do país pode analisar na via incidental ao objeto do processo, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (controle difuso). Esta matéria, contudo, conquanto objeto principal da ação e discutida em tese, é reservada a competência do Supremo Tribunal Federal conforme o art. 102, I, "a" da CR/88 (controle concentrado).

Resposta #004515

Por: **EDUARDO MARTINS** 6 de Agosto de 2018 às 03:47

Diante da nova estrutura do constitucionalismo e devida a força normativa da constituição, o controle de constitucionalidade pode ser realizado por todos os poderes da república, de acordo com as funções típicas de cada poder. Dessa forma, o controle repressivo de constitucionalidade é realizado, em regra, pelo poder judiciário, sendo o controle preventivo exceção, a ser realizado em hipóteses excepcionalíssimas na hipótese de violação de direito subjetivo.

Conforme ressaltado, o controle de constitucionalidade típico é realizado, a posteriori, pelo judiciário no exercício da jurisdição constitucional. Isso significa que a regra é a lei ou ato normativo ser objeto das ações constitucionais, tanto no controle difuso, qualquer juiz, quanto no controle abstrato, de forma concentrada em determinados órgãos.

Por outro lado, de forma excepcional, tem-se admitido o controle judicial preventivo, ou seja, anterior à entrada em vigor da lei. Dessa forma, o objeto do controle será o ato administrativo parlamentar, da mesa da câmara ou do Senado, que contrariar as normas constitucionais relativas ao processo legislativo. Na hipótese, o STF só admite o controle por via incidental, pois só é cabível no processo objetivo a impugnação de lei e atos normativos.

Além da exigibilidade da via incidental como requisito para o controle preventivo, o STF só admite a ação por mandado de segurança, na hipótese de expressa violação à direito subjetivo do parlamentar a um processo legislativo constitucional, sendo coautora do abuso do poder a mesa da câmara e do Senado, responsáveis pela expedição do ato administrativo. Ademais, exige ainda o STF que parâmetro constitucional utilizado para controle do processo legislativo seja as formalidades constitucionais previstas no texto, sendo inviável o controle sobre a matéria objeto do projeto de lei, que reservada ao controle repressivo.

Portanto, o controle de constitucionalidade preventivo é exceção, sendo que o controle de constitucionalidade quanto à matéria do projeto de lei só deverá ser exercido pelo próprio parlamento ou pelo chefe do executivo no momento do veto.